

## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

### PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 080/14, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 594.000,00”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender as despesas com o pagamento de profissionais médicos e laboratórios em decorrência do aumento na oferta dos serviços prestados.

Com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transscrito:



*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

...

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

*São vedados:*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Com base no exposto, pode-se perceber que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.



Ressalta-se que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, cabe destacar que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/64. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Projeto.

Observa-se que, o crédito adicional pretendido tem por objetivo reforçar as dotações de Outros Serviços de Terceiros - PJ (Projeto/atividade “Manutenção da Divisão de Saúde Pública”); Outros Serviços de Terceiros - PJ (Projeto/atividade “Manutenção das Atividades da Rede de Urgência e Emergência”); Rateio pela participação em Consórcio Público (Projeto/atividade “Participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde”); Outros Serviços de Terceiros – PJ (Projeto/atividade “Manutenção da Divisão de Administração e Programação”) junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Por sua vez, salienta-se que, para fazer frente às referidas despesas, pretende-se cancelar as dotações de Serviços de Consultoria, Outros Serviços de Terceiros – PJ, Equipamentos e Material Permanente (Projeto/atividade “Implantação e Manutenção das Atividades da Guarda Municipal”) junto à Secretaria Geral de Gabinete e Obras e Instalações



(Projeto/atividade “Construção e implantação do Restaurante Municipal”) junto à Secretaria Municipal de Administração.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios no referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 19 de novembro de 2014.



**Marcos William de Oliveira**

**Relator**

De acordo com o parecer do Relator:



**Hamilton Aparecido Machado**

Presidente



**Mário Cesar Marcondes**

Vogal